

**Proc. TC-013.797/2013-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-AL na instrução que integra a peça 30.

Nada obstante, considerando que não há nos autos evidências de que a Sra. Gabriela Yasmini Lins de Albuquerque Pontes Freitas, ex-Secretária Municipal de Educação, tenha participado de forma decisiva do procedimento licitatório que resultou na compra superfaturada de gêneros alimentícios, sugerimos, em adição à proposta oferecida pela Unidade Técnica, o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela responsável e sua exclusão da relação processual. Embora a Secretaria Municipal de Educação fosse o órgão responsável pelo atesto das notas fiscais, a verificação da existência de pesquisa de preços e a avaliação da adequação dos preços ofertados aos praticados pelo mercado – pressupostos para a regularidade da contratação – constituem medidas que deveriam ter sido observadas no curso da licitação, não sendo razoável exigir que tais procedimentos fossem satisfeitos nas fases de liquidação ou pagamento da despesa.

Por fim, considerando o que foi determinado no subitem 1.8 do Acórdão nº 2.691/2013 – 2ª Câmara (peça 2), sugerimos ainda que a medida proposta no subitem 113-f (peça 30, p. 15) seja estendida também ao Promotor de Justiça Jorge Luiz Bezerra da Silva.

Ministério Público, em 19 de março de 2015.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador